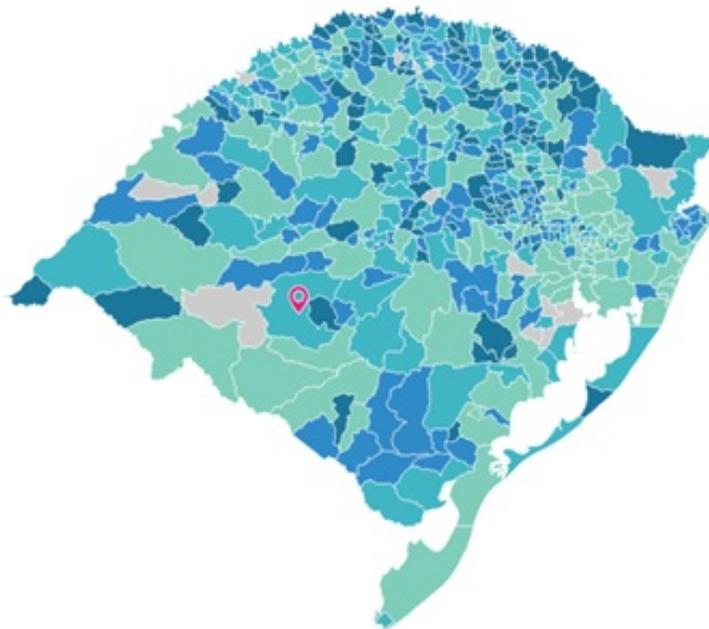




**RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS**  
**INDIRETA MUNICIPAL**

<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>000910-0200/22-6</b>
<b>FISCALIZADO:</b>	<b>IPRESG - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. DE SÃO GABRIEL</b>
<b>CNPJ:</b>	<b>05.150.569/0001-57</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2022</b>





## SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 GESTORES RESPONSÁVEIS**
- 3 GESTÃO PATRIMONIAL**
  - 3.1 Balanço Patrimonial**
    - 3.1.1 Situação patrimonial**
- 4 GESTÃO FISCAL**
  - 4.1 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro**
    - 4.1.1 Valores restituíveis**
- 5 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**
  - 5.1 Contribuições e Parcelamentos**
    - 5.1.1 Ausência/atraso de recolhimento integral das Contribuições Previdenciárias Patronais**
  - 5.2 Aspectos Gerais**
    - 5.2.1 Legislação e regime municipal**
  - 5.3 Avaliação Atuarial**
    - 5.3.1 Tempestividade da avaliação atuarial**
  - 5.4 Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização**
    - 5.4.1 Evolução do resultado atuarial**
  - 5.5 Investimentos**
    - 5.5.1 Enquadramento de limites**
  - 5.6 Conselhos do RPPS**
    - 5.6.1 Relatório e Parecer dos Conselhos**
- 6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES**
  - 6.1 Tempestividade das Entregas**
    - 6.1.1 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)**
    - 6.1.2 Prestação de Contas Anual**
    - 6.1.3 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)**
    - 6.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)**
  - 6.2 Conformidade dos Documentos Entregues**
    - 6.2.1 Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea d - Relatório e parecer conclusivo da UCCI sobre as contas do ano anterior**
    - 6.2.2 Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea e - Ata de encerramento dos inventários**
- 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**



## 8 CONCLUSÃO



## 1 INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Auditoria foi elaborado para subsidiar o exercício da competência deste Tribunal de Contas de "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelos poderes públicos" (Constituição Federal, art. 71, II; Lei Estadual n.º 11.424/2000, art. 33, III; e Resolução TCE/RS n.º 1.028/2015, art. 5º, IV).

Para tanto, foram registradas verificações sobre as entregas de documentos às quais a entidade está sujeita, além de outras possíveis análises realizadas sobre temas relevantes.

Registra-se a inexistência de processos de tutela de urgência, de denúncias, de representações, de inspeções especiais ou extraordinárias, de processos de contas especiais ou de tomadas de contas especiais de responsabilidade do gestor no exercício em exame.

## 2 GESTORES RESPONSÁVEIS

No quadro a seguir consta a autoridade responsável pelas contas da entidade, ora analisadas.

**Quadro 1** – Gestores responsáveis e substitutos

Cargo	Nome	Período de Responsabilidade
Diretora-Presidente	Fabiana Pohlmann Machado Figueiredo	01-01-22 a 31-12-22

Fonte: Sistema de Cadastro do TCE-RS (SISCAD).

## 3 GESTÃO PATRIMONIAL

### 3.1 Balanço Patrimonial

#### 3.1.1 Situação patrimonial

A entidade IPRESG - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. DE SÃO GABRIEL apresentou, no exercício de 2022, a seguinte situação patrimonial:

**Quadro 2** – Situação Patrimonial

ATIVO		PASSIVO	
Ativo circulante	R\$ 127.050.147,93	Passivo circulante	R\$ 411.232,09
Ativo não circulante	R\$ 27.478.879,32	Passivo não circulante	R\$ 145.017.499,61
		TOTAL PASSIVO (A)	R\$ 145.428.731,70
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (B)	R\$ 9.100.295,55
TOTAL ATIVO	R\$ 154.529.027,25	TOTAL (A+B)	R\$ 154.529.027,25

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC).

Nota: Maior detalhamento do Balanço Patrimonial pode ser encontrado na peça 4838809.

## 4 GESTÃO FISCAL

### 4.1 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

#### 4.1.1 Valores restituíveis



Os valores restituíveis são recursos financeiros transitórios e de caráter temporário, em que o município é mero agente depositário, que provocam o surgimento de passivos financeiros.

É necessário que, ao final do exercício financeiro, conste saldo suficiente no ativo circulante para cobertura dos valores restituíveis inseridos no passivo circulante, nos recursos vinculados extraorçamentários 8001 a 9999, nos termos do Manual Técnico – Volume III – Recurso Vinculado Aplicável aos órgãos, entidades e consórcios públicos municipais regidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964, disponível no portal do TCE/RS.

Na hipótese de insuficiência nos recursos citados, o **recurso vinculado livre 0001** deverá suportar essas obrigações.

**Quadro 3** – Valores Restituíveis - IPRESG - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. DE SÃO GABRIEL (88154)

Abertura de Valores Restituíveis	Em R\$
Valores Restituíveis (Passivo Circulante - conta 2188) <sup>(1)</sup> – I	189.530,61
Rec. Extraorçamentário (Ativo Circulante 8001 a 9999) <sup>(2)</sup> – II	0,00
<b>Resultado (III = II – I)</b>	<b>-189.530,61</b>
Rec. Livre 0400/0401 (Ativo Circulante) <sup>(2)</sup> - IV	0,00
<b>Saldo no Recurso Livre Após Cobertura dos Valores Restituíveis (V = IV – III)</b>	<b>-189.530,61</b>

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

**Notas:**

(1) Todas as contas contábeis iniciadas pelo código 2188, no Passivo Circulante (peça 5320739) .

(2) Peça 4838807

A partir dos dados apontados no quadro, a entidade da administração indireta IPRESG - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. DE SÃO GABRIEL **não** apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 e no recurso livre 0400/0401 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante (peça 5320739) , evidenciando o desvio de finalidade do montante de R\$ 189.530,61, de propriedade de terceiros, em **descumprimento** ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, e o **desatendimento** ao disposto no Manual Técnico – Volume III – Recurso Vinculado Aplicável aos órgãos, entidades e consórcios públicos municipais regidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964.

**Este item integra o rol daqueles passíveis de ESCLARECIMENTOS por parte dos Responsáveis.**

## 5 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

### 5.1 Contribuições e Parcelamentos

#### 5.1.1 Ausência/atraso de recolhimento integral das Contribuições

##### Previdenciárias Patronais

Os documentos que devem integrar as contas ordinárias das entidades da administração indireta estão regulamentados pela Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, conforme artigo 4º, inciso II e III.

O exame acerca da documentação enviada pela Auditada evidencia as seguintes



irregularidades:

***b) quadro contendo a relação dos órgãos colegiados que devem se manifestar sobre as contas (tais como assembleias, conselhos de administração, diretorias, conselhos fiscais, conselhos curadores, comissões de controle e outros), bem como a cópia dos pareceres ou decisões desses órgãos, relativos às contas do exercício correspondente.***

O relatório elaborado pelo conselho fiscal do IPRESG, assinado pela sua presidente, Sra. Kathucia Nesseia Rodrigues Barbieri, contém opinião pela “aprovação sem ressalvas” das contas relativas ao exercício 2022 (peça 5090748, p. 7). No entanto, ao tratar das contribuições mensais devidas ao Instituto, o relatório traz as seguintes informações:

[...]

Cabe registrar que excluído competências de DEZ e 13º salário que teriam prazo para recolhimento até 12.JAN.2023 **a dívida existente refere-se praticamente à contribuição especial.**

Por outro lado, **considerando a existência de pendências** (atraso no repasse das contribuições previdenciárias), a Diretoria do IPRESG, conforme cláusula constante nos Termos de Parcelamento e Autorização de Débito firmado entre Executivo e Autarquia, efetuou bloqueios junto ao Banco do Brasil de recursos do FPM.

“decorridos 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas, sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a unidade gestora encaminhará ao Banco do Brasil [...] para bloqueio”.

[...]

Verifica-se, conforme consta no Balancete da Receita, do total de contribuições previdenciárias repassados R\$ 12.205.000,00 (doze milhões duzentos e cinco mil reais) pelos bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios no exercício de 2022, conforme determina a cláusula constante no Termos de Parcelamento e Autorização de Débito firmado entre o Executivo e a Autarquia, **tais bloqueios não foram suficientes para sanar o correspondente das contribuições não repassadas ao IPRESG.**

(Grifou-se).

Registra-se que irregularidade quanto aos atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias, bem como sobre a insuficiência dos bloqueios de recursos do FPM realizados pelo Instituto, consta no processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4, relativo ao exercício de 2021, pendente de julgamento na data de elaboração deste relatório (26-07-2023) e no processo de contas de gestão n.º 004188-0200/19-4, relativo ao exercício de 2019, cuja decisão n.º 2E-0196/2021 foi no sentido de "determinar à Origem que adote providências visando à correção das irregularidades referentes aos itens 1.1 e 1.2 do Relatório Geral, assim como à prevenção de novas ocorrências [alínea c]". Observa-se que o item 1.2 do Relatório Geral, referido na decisão n.º 2E-0196/2021, trata do relatório da UCCI e sua ressalva quanto à



realização de bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios.

**Este item integra o rol daqueles passíveis de ESCLARECIMENTOS por parte dos Responsáveis.**

## 5.2 Aspectos Gerais

### 5.2.1 Legislação e regime municipal

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, financiado por recursos orçamentários públicos e contribuições sociais, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O sistema previdenciário brasileiro é composto pelo regime geral de previdência social, pelo regime próprio de previdência social e pelo regime de previdência complementar, cuja essência é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, para transformar a poupança presente em benefícios futuros.

O regime próprio de previdência social (RPPS), exclusivo dos servidores públicos efetivos, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e deve observar os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.717/1998.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da administração pública direta, bem como o das respectivas autarquias e fundações, serão amparados pelo regime geral de previdência social, caso o ente público não tenha instituído seu regime próprio, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 8.212/1991.

A estrutura administrativa-organizacional dos regimes próprios de previdência pode ser na forma de fundo, dentro da estrutura da administração direta, ou de autarquia ou de fundação pública, na administração indireta.

A instituição de regime próprio de previdência implica adoção de contabilidade exclusiva e realização tempestiva e adequada de avaliação atuarial do plano de benefícios, sem prejuízo de observação às exigências de responsabilidade fiscal estabelecidas legalmente.

O regime próprio de previdência do município de **São Gabriel** está constituído sob a forma de **autarquia**.

## 5.3 Avaliação Atuarial

### 5.3.1 Tempestividade da avaliação atuarial

A elaboração da avaliação atuarial, contendo as definições, resultados e medidas necessárias para o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário, é obrigatória em cada balanço, conforme disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

O resultado da avaliação atuarial deverá ser encaminhado anualmente à Secretaria de Previdência Social – Ministério do Trabalho e Previdência **até 31 de março do exercício subsequente ao da sua data base**, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), de acordo com o previsto na alínea 'b' do inciso III do art. 241 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Entretanto, excepcionalmente para o exercício 2022, o prazo de envio foi prorrogado para o dia 30 de abril de 2022, conforme o art. 1º da Portaria MTP nº 834 de 18/04/2022.

A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social



(CADPREV) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 17/03/2022, em **cumprimento**, portanto, ao prazo supracitado.

#### 5.4 Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização

##### 5.4.1 Evolução do resultado atuarial

O resultado atuarial é a diferença entre o ativo total e o passivo atuarial do plano de benefícios. O ativo total corresponde ao somatório dos ativos garantidores<sup>1</sup> dos compromissos do plano de benefícios com o valor atual dos fluxos dos parcelamentos vigentes a receber. O passivo atuarial corresponde ao valor presente de todos os compromissos assumidos e resulta da soma da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) com a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC).

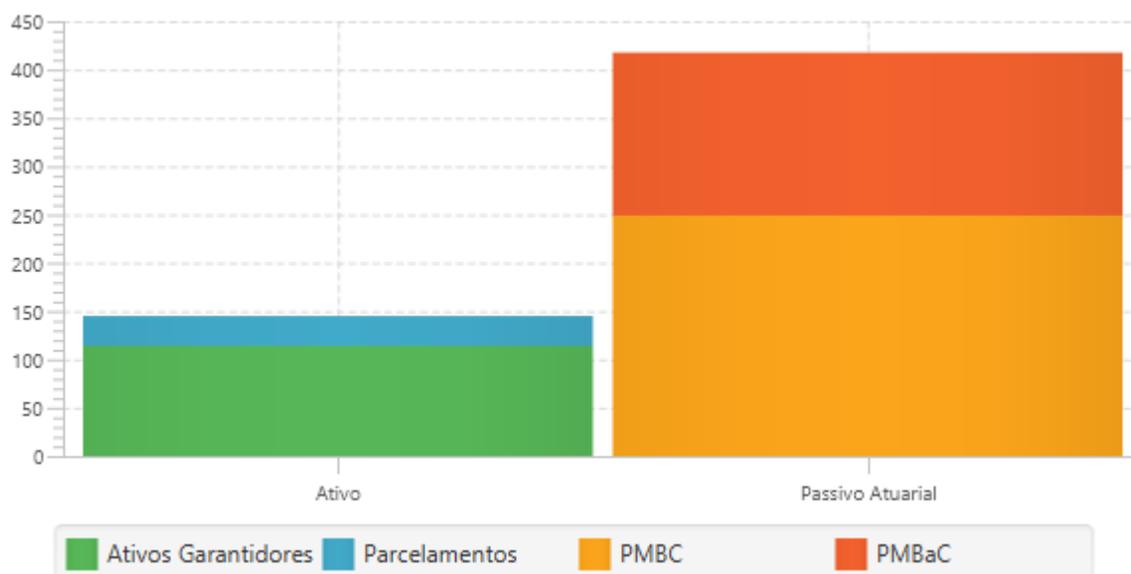
A seguir o resultado atuarial do fundo em capitalização do exercício em exame e um gráfico explicitando a representatividade das variáveis que compõem o ativo total e o passivo atuarial:

**Quadro 4** – Resultado Atuarial - DRAA 2023, enviado dia 29/03/2023, com data focal de 31/12/2022 (em R\$)

Resultado Atuarial - DRAA 2023		
ATIVO	<b>Ativo Total</b>	<b>145.017.499,60</b>
	<b>Ativos Garantidores</b>	<b>114.063.752,05</b>
	Renda fixa	108.816.642,88
	Renda variável	4.657.610,02
	Segmento imobiliário	0,00
	Em enquadramento	0,00
	Títulos e valores não sujeitos ao enquadramento	464.050,32
	Demais bens, direitos e ativos	125.448,83
	<b>Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários</b>	<b>30.953.747,55</b>
PASSIVO	<b>Passivo Atuarial</b>	<b>417.550.028,84</b>
	<b>PMBC - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos</b>	<b>248.906.631,05</b>
	VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	267.898.615,66
	VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-)	18.991.984,61
	<b>PMBaC - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder</b>	<b>168.643.397,79</b>
	VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	272.667.358,50
VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-)	104.023.960,71	
<b>Resultado Atuarial sem plano de amortização: Deficit Atuarial a Amortizar (-) / Superavit Atuarial (+)</b>		<b>-272.532.529,24</b>
<b>Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei</b>		<b>213.673.536,53</b>
<b>Resultado Atuarial após plano de amortização: Deficit Atuarial (-) / Superavit Atuarial (+)</b>		<b>-58.858.992,71</b>

Fonte: Tabela elaborada com base em dados do DRAA obtidos da Secretaria de Previdência.

**Gráfico 1** – Resultado Atuarial sem plano de amortização - Fundo em Capitalização (em R\$ milhões)



Com intuito de observar o comportamento do fundo em capitalização e mostrar a evolução do resultado atuarial, levantaram-se os dados dos três últimos exercícios, a saber:

**Quadro 5 – Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização (em R\$)**

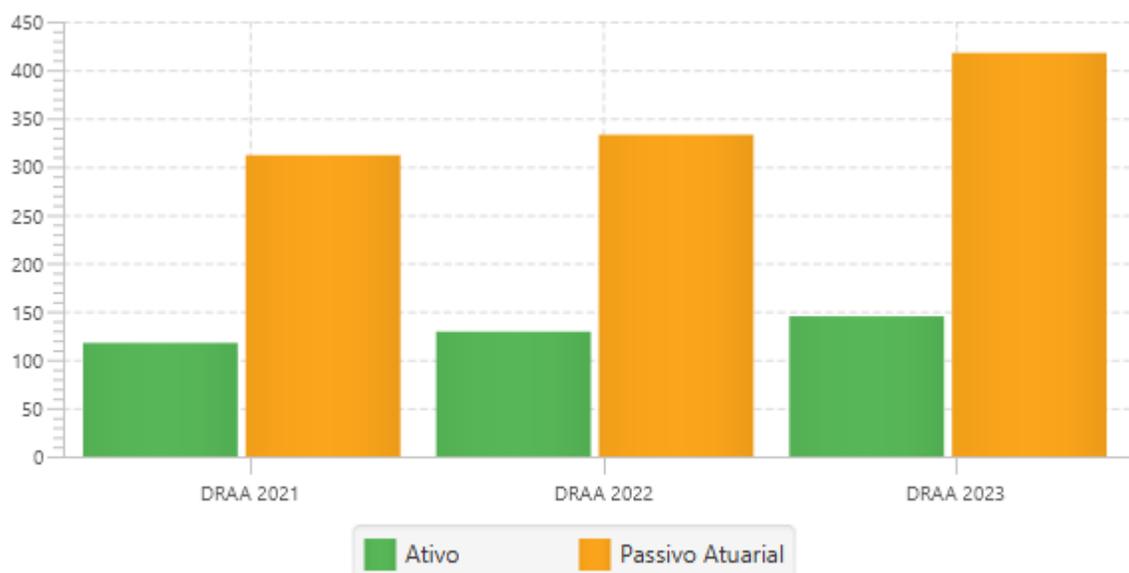
	DRAA 2021	DRAA 2022	DRAA 2023
<b>Data Focal</b>	<b>31/12/2020</b>	<b>31/12/2021</b>	<b>31/12/2022</b>
<b>Data de Envio DRAA</b>	<b>21/05/2021</b>	<b>17/03/2022</b>	<b>29/03/2023</b>
<b>Ativo Total</b>	<b>117.424.243,42</b>	<b>129.137.055,01</b>	<b>145.017.499,60</b>
Ativos Garantidores	85.227.851,83	96.830.594,83	114.063.752,05
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	32.196.391,59	32.306.460,18	30.953.747,55
<b>Passivo Atuarial</b>	<b>311.687.069,54</b>	<b>332.819.245,93</b>	<b>417.550.028,84</b>
PMBC - Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	165.077.538,28	185.440.057,68	248.906.631,05
PMBaC - Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	146.609.531,26	147.379.188,25	168.643.397,79
<b>Resultado Atuarial sem plano de amortização: Deficit Atuarial a Amortizar (-) / Superavit Atuarial (+)</b>	<b>194.262.826,12</b>	<b>203.682.190,92</b>	<b>272.532.529,24</b>
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	472.612.942,35	174.947.132,27	213.673.536,53
<b>Resultado Atuarial após plano de amortização: Deficit Atuarial (-) / Superavit Atuarial (+)</b>	<b>278.350.116,23</b>	<b>-28.735.058,65</b>	<b>-58.858.992,71</b>

Fonte: Secretaria da Previdência.

**Gráfico 2 – Evolução do Resultado Atuarial sem plano de amortização**



**Gráfico 3** – Ativo Total x Passivo Atuarial sem plano de amortização (em R\$ milhões)



### **Índice de Cobertura Atuarial**

A análise do índice de cobertura atuarial da provisão matemática visa identificar a proporção de recursos financeiros existentes para o pagamento das aposentadorias e pensões concedidas (provisão matemática de benefícios concedidos) ou futuras (provisão matemática de benefícios a conceder) a cargo do fundo em capitalização.

É esperado que seja igual ou superior a 1 (um) o índice de cobertura atuarial da provisão matemática dos benefícios concedidos. Quanto menor, pior será a situação atuarial do regime próprio de previdência.



A seguir, a evolução dos índices nas três últimas avaliações e as considerações para o ano em exame:

**Quadro 6** – Índice de Cobertura Atuarial do Fundo em Capitalização sem plano de amortização

	DRAA 2021	DRAA 2022	DRAA 2023
Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática Total (Passivo Atuarial)	0,27	0,29	0,27
Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	0,52	0,52	0,46

Fonte: Secretaria da Previdência.

O índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2023, com data focal em 31/12/2022, **é menor que 1**, bem como índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão. Essa situação impede, por exemplo, que o município reduza seu plano de custeio, por não atender ao disposto no inciso III do artigo 65 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral.

Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observa-se:

- Resultado atuarial sem plano de amortização com **deficit crescente**;
- Aumento dos ativos garantidores** em relação ao ano anterior (17,80%);
- Aumento do passivo atuarial** (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (25,46%);
- Insuficiência** do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,46);
- Insuficiência** do "Valor atual do plano de amortização do *deficit* atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial atual (de -27,55%);

Diante do exposto, identificou-se o **DESATENDIMENTO de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, de encontro ao art. 40 da CF/88.

**Este item integra o rol daqueles passíveis de ESCLARECIMENTOS por parte dos Responsáveis.**

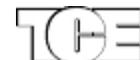
## Notas

- Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos ativos financeiros e dos bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS por lei, excluídos os recursos relativos à Reserva Administrativa e fundos garantidores de benefício e fundos para oscilação de riscos.

## 5.5 Investimentos

### 5.5.1 Enquadramento de limites

As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência instituídos pelos entes federados estão sujeitas a uma série de limites, requisitos e vedações, previstos na



Resolução CMN n.º 4.963/2021.

Entre as principais exigências, tem-se o enquadramento da alocação dos recursos dentro de limites estabelecidos para os segmentos de aplicação e tipos de ativos, com o objetivo de trazer segurança aos recursos garantidores, evitando exposição excessiva a riscos.

A partir dos dados constantes no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos correspondente a dezembro de 2022, enviado ao CADPREV, as aplicações de recursos estavam assim distribuídas:

**Quadro 7 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência**

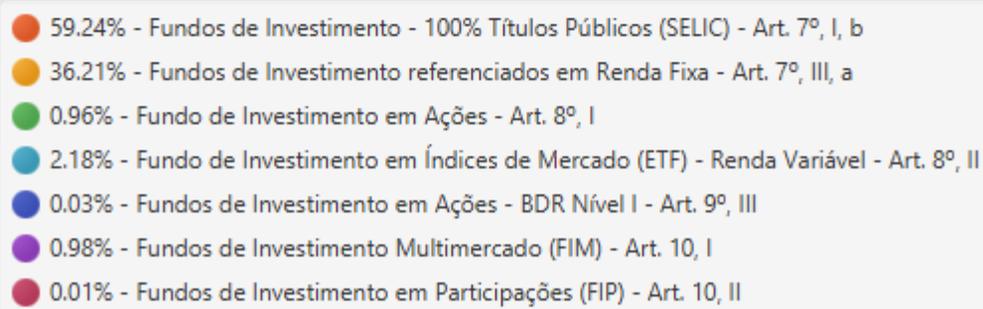
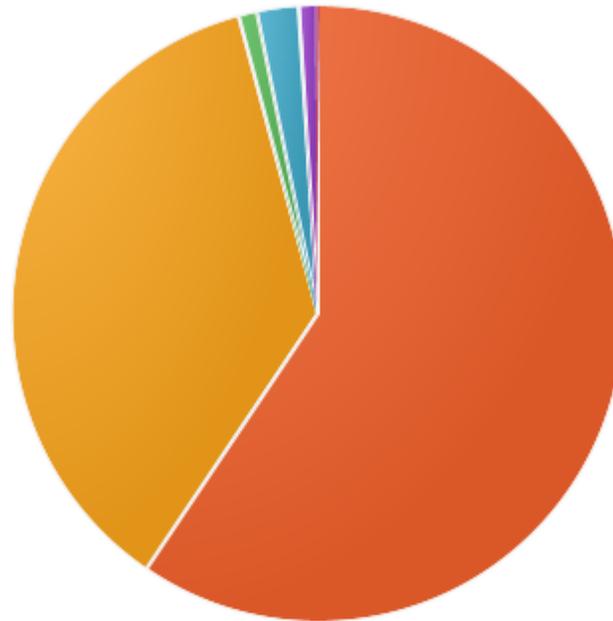
TIPOS DE ATIVOS	% Limite CMN 4.963/21		Valor (R\$)	% Recursos RPPS
	Ativo	Segmento		
Títulos Públicos de emissão do Tesouro Nacional (SELIC) - Art. 7º, I, a	100		-	-
Fundos de Investimento - 100% Títulos Públicos (SELIC) - Art. 7º, I, b	100	100	67.549.368,65	59,24%
Fundos de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - 100% TP - Art. 7º, I, c	100		-	-
Operações Compromissadas - 100% Títulos Públicos (SELIC) - Art. 7º, II	5	5	-	-
Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa - Art. 7º, III, a	60	60	41.266.907,62	36,21%
Fundos de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Renda Fixa - Art. 7º, III, b	60		-	-
Ativos de Renda Fixa emitidos por Instituições Financeiras - Art. 7º, IV	20	20	-	-
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) - Cota Sênior - Art. 7º, V, a	5	15	-	-
Fundos de Investimento em Renda Fixa - Crédito Privado - Art. 7º, V, b	5		-	-
Fundo de Investimento em Debêntures de Infraestrutura - Art. 7º, V, c	5		-	-
Fundo de Investimento em Ações - Art. 8º, I	30	30	1.087.889,90	0,96%
Fundo de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Renda Variável - Art. 8º, II	30		2.485.834,70	2,18%
Fundos de Investimento em Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I	10	10	-	-
Fundos de Investimentos - Investimento no Exterior - Art. 9º, II	10		-	-
Fundos de Investimento em Ações - BDR Nível I - Art. 9º, III	10		36.712,88	0,03%
Fundos de Investimento Multimercado (FIM) - Art. 10, I	10	15	1.115.425,10	0,98%
Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II	5		19.104,37	0,01%
Fundos de Investimento em Ações - Mercado de Acesso - Art. 10, III	5		-	-
Fundos de Investimento Imobiliário (FII) - Art. 11	5	5	-	-
Empréstimos Consignados - Art. 12	5	5	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>113.561.243,22</b>	<b>99,61% (1)</b>

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência 12/2022.

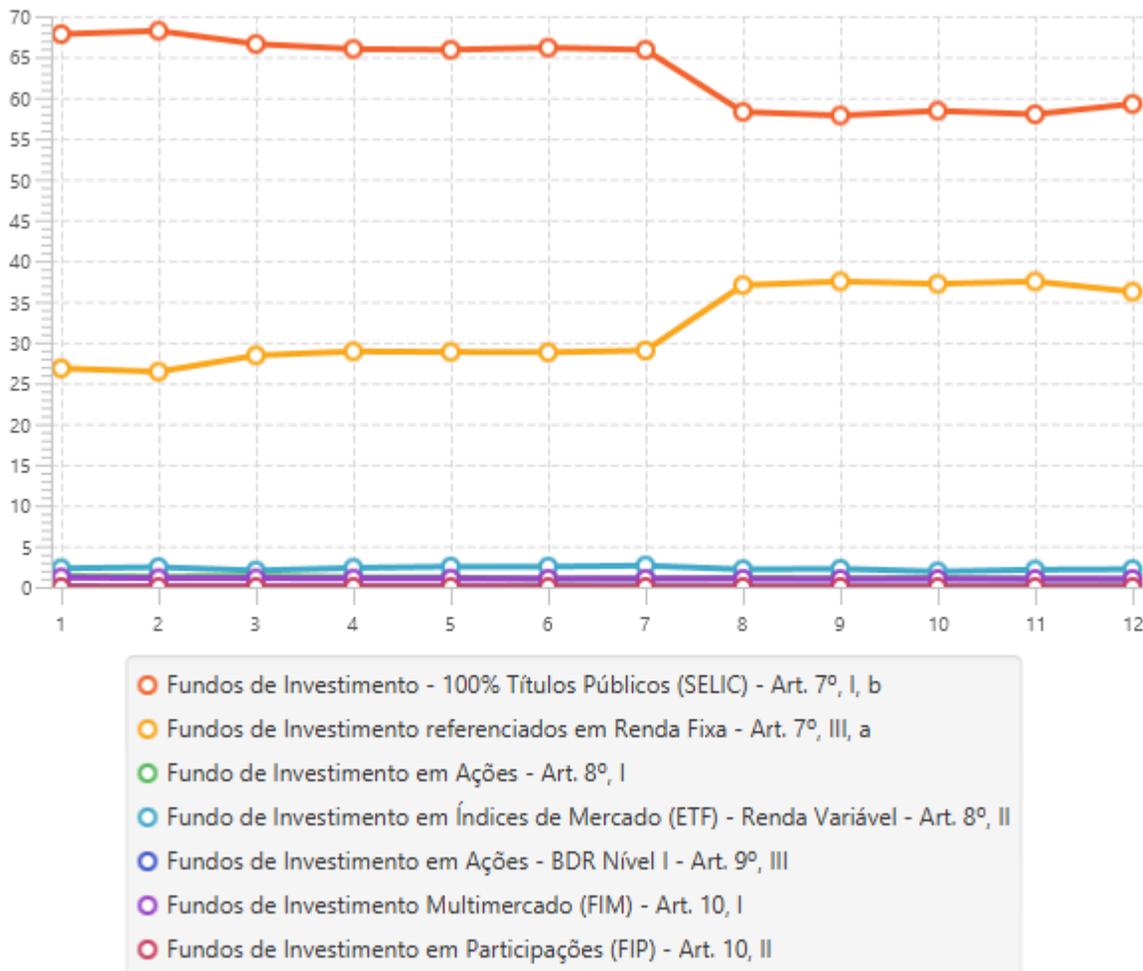
Nota:

(1) Não foi possível realizar o enquadramento de 0,39% dos recursos dos investimentos.

**Gráfico 4 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência**



**Gráfico 5** – Evolução Mensal dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência em 2022



Com base nas informações expostas anteriormente, assim como em verificações adicionais, constata-se:

a) a **inexistência de desenquadramentos** da alocação dos recursos em relação aos limites estabelecidos nos artigos 7º ao 12 da Resolução CMN nº 4.963/2021;

b) a **inexistência** de investimentos em fundos com participação superior a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência, conforme artigo 18 da Resolução CMN nº 4.963/2021;

c) a **inexistência** de investimentos em fundos com participação superior ao limite estabelecido no artigo 19 da Resolução CMN nº 4.963/2021;

d) a **existência** de investimentos em **fundos vedados** pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, de acordo com a Resolução CMN n.º 4.963/2021;

**Quadro 8 – Investimentos em Fundos Vedados**

CNPJ	Nome do Fundo	Artigo/Tipo de Ativo/Segmento	% do RPPS	Motivo
15798354000109	LSH FIP	Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II / Investimentos no Exterior	0,01%	FIP Vedado



19391026000136	AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA	Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa - Art. 7º, III, a / Renda Fixa	0,31%	Ativo Vedado / CRI/CRA / FIDC Vedado / FII Vedado / FIP Vedado /
16617536000190	PUMA FIP	Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II / Investimentos no Exterior	0%	FIP Vedado

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de dezembro de 2022.

e) a **existência**<sup>1</sup> de investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021.

**Quadro 9** – Investimentos em Fundos cujo Administrador ou Gestor não atende aos critérios do art. 21

CNPJ	Nome do Fundo	Artigo/Tipo de Ativo/Segmento	% do RPPS	CNPJ Administrador	CNPJ Gestor
15798354000109	LSH FIP	Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II / Investimentos no Exterior	0,01%	42066258000130	42066258000130
19391026000136	AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA	Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa - Art. 7º, III, a / Renda Fixa	0,31%	14717397000141	09442277000149
16617536000190	PUMA FIP	Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II / Investimentos no Exterior	0%	92904564000177	15403817000188

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de dezembro de 2022.

Assim, **consideram-se DESATENDIDOS** alguns critérios estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021.

**Este item integra o rol daqueles passíveis de ESCLARECIMENTOS por parte dos Responsáveis.**

## Notas

1. Foram identificados investimentos em Fundos que não constam da lista exaustiva, divulgada pela Secretaria de Previdência, das instituições que atendem aos critérios do art. 15 da Res. 3.922/2010 (disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/investimentos-do-rpps/arquivos/2020/instituicoes-financeiras-que-atendem-o-previsto-no-art-15-28-06-21.pdf>).

## 5.6 Conselhos do RPPS

### 5.6.1 Relatório e Parecer dos Conselhos



Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime, conforme §3º do art. 25 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

O documento contendo o relatório e parecer dos conselhos do RPPS (peça 5090748), previsto na alínea “b” do inciso III do art. 4º da Resolução TCE n.º 1.134/2020, apresentou as seguintes informações:

#### Quadro 10 – Análise do documento apresentado pelos Conselhos do RPPS

Critérios exigidos	Informação do Documento ("X" indica a situação)			
	Conformidade	Inconformidade	Não Informado claramente	Não relatado
Análise das contas (equilíbrio financeiro)			X	
Aplicações financeiras			X	
Demonstrações contábeis			X	
Manutenção do equilíbrio previsto na avaliação atuarial			X	
Avaliação Geral do Parecer (se houver)	X			

Conforme verificado no documento e apresentado no quadro anterior, os aspectos relacionados à análise das contas (equilíbrio financeiro) e à manutenção do equilíbrio previsto na avaliação atuarial não constaram de forma clara no relatório. Com relação às demonstrações contábeis, a manifestação do conselho restringiu-se às disponibilidades financeiras, sem explorar outros aspectos dos demonstrativos. Relativamente às aplicações financeiras, as informações contidas no relatório do conselho são bastante incipientes, limitando-se a apresentar o valor total dos rendimentos auferidos no exercício.

Alerta-se que é fundamental constar no relatório os valores considerados em cada uma das análises para melhor refletir o parecer do conselho.

Tal situação não será caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento no presente exercício. No entanto, **devem-se adotar medidas para melhorar a qualidade dos relatórios enviados para os próximos períodos.**

## 6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

### 6.1 Tempestividade das Entregas

As entidades da administração indireta devem enviar obrigatoriamente ao TCE/RS o Relatório de Validação e Encaminhamento, a Prestação de Contas Anual, a Base de Legislação Municipal e os contratos e licitações, nos prazos estabelecidos nas Resoluções TCE/RS n.º 1.134/2020, n.º 843/2009 (regulamentada pela Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009) e n.º 1.050/2015 (regulamentada pela Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017).

Cumprido dizer que a qualquer tempo o TCE/RS pode solicitar informações complementares, nos termos do contido no § 2º do artigo 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual n.º 11.424/2000.



### 6.1.1 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

Em relação a esse relatório, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

**Quadro 11** – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso	Peça
Nov/2021 <sup>(1)</sup>	07-01-22	09-12-21	0	4009337
Dez/2021 <sup>(1)</sup>	25-02-22	02-02-22	0	4094618
Jan/2022	18-03-22	11-03-22	0	4172785
Fev/2022	30-03-22	11-03-22	0	4173203
Mar/2022	02-05-22	11-04-22	0	4251848
Abr/2022	30-05-22	11-05-22	0	4322330
Mai/2022	30-06-22	08-06-22	0	4391077
Jun/2022	01-08-22	08-07-22	0	4467858
Jul/2022	30-08-22	08-08-22	0	4555183
Ago/2022	15-11-22	08-09-22	0	4641323
Set/2022	30-11-22	04-11-22	0	4697054
Out/2022	30-11-22	08-11-22	0	4706578
Nov/2022	30-12-22	13-12-22	0	4780588

**Nota:** <sup>(1)</sup> Processo de Contas Ordinárias n° 1272-0200/21-4.

Importa referir que, de acordo com o Ofício Circular DCF n.º 44/2021, o prazo de entrega do RVE do 11º mês de 2021 foi prorrogado para 07-01-2022. Nesse sentido, a tempestividade da entrega do mesmo será verificada no Relatório de Contas Ordinárias do exercício 2022.

Portanto, os Relatórios de Validação e Encaminhamento foram entregues **dentro dos prazos** estabelecidos na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020.

### 6.1.2 Prestação de Contas Anual

Em relação a essa documentação, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

**Quadro 12** – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso
ANUAL	30-04-22	28-04-22	0

Portanto, os documentos da prestação de contas **foram entregues dentro do prazo** disposto no artigo 4º, inciso III, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme protocolo eletrônico n° 454366.

### 6.1.3 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)

Em relação a essas remessas, observam-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, as seguintes situações de entrega:

**Quadro 13** – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso
4º T/2021 <sup>(1)</sup>	10-01-22	03-01-22	0



1º T/2022	10-04-22	11-07-22	92
2º T/2022	10-07-22	11-07-22	1
3º T/2022	30-11-22	10-11-22	0

Nota: <sup>(1)</sup> Processo de Contas Ordinárias n° 1272-0200/21-4

As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE/RS **não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos** (peça 5320743) estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 843/2009.

O referido atraso não comprometeu a análise das contas da entidade e, por isso, tal situação não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento. Entretanto, **é necessário que o gestor envide esforços para evitar que novos atrasos na remessa da legislação municipal para a base de dados desta corte venham a ocorrer.**

#### 6.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 14 – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso médio (dias)	Peça
Licitações	62,50	8,80	(peça 5320714)
Contratos	68,42	25,77	(peça 5320744)

As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) **foram efetuadas em desacordo** com a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza consta no processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4, relativo ao exercício de **2021**, pendente de julgamento na data de elaboração deste relatório (26-07-2023) e no processo de contas ordinárias n.º 000995-0200/20-8, relativo ao exercício de **2020**, cuja decisão n.º 2E-0108/2022 foi no sentido de "**determinar** à Origem que cumpra integralmente a Resolução CMN n. 3.922/2010 (e suas alterações), e as orientações normativas deste Tribunal, em especial, as Resoluções TCE n. 843/2009 e n. **1050/2015**, bem como as Instruções Normativas TCE n. 12/2009 e n. 13/2017, sob pena de futura repercussão nas contas, evitando a reincidência nas irregularidades, as quais deverão, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria [alínea a]".

**Este item integra o rol daqueles passíveis de ESCLARECIMENTOS por parte dos Responsáveis.**

## 6.2 Conformidade dos Documentos Entregues

### 6.2.1 Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea d - Relatório e parecer conclusivo da UCCI sobre as contas do ano anterior

O documento encaminhado pelo jurisdicionado (peça 5090751) não atende ao disposto na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea d, pois o mesmo não



apresenta manifestação conclusiva da Unidade de Controle Interno sobre as contas (parecer) do Instituto, contendo somente a parte do relatório.

Observa-se que no exercício anterior (processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4), a UCCI emitiu opinião pela regularidade com ressalva das contas do Instituto, excetuando, em seu parecer, o atraso nos repasses das contribuições previdenciárias e o fato de que os bloqueios, efetuados pelo IPRESG, de recursos do FPM recebidos pelo Município, "não foram o suficiente para sanar o valor total das contribuições não repassadas" (peça 4285839 do processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4).

Considerando que neste exercício de 2022 há informação, elaborada pelo conselho fiscal, de que os bloqueios também "não foram suficientes para sanar o correspondente das contribuições não repassadas ao IPRESG" (peça 5090748, p. 5), é imprescindível que a UCCI se manifeste, de forma clara, com relação à regularidade ou não das contas do Instituto no exercício 2022.

Registra-se, finalmente, que o documento apresentado pela UCCI não contém assinatura de seus membros, apenas a rubrica desses nas folhas 1 a 4 (peça 5090751). O documento não possui encerramento, o que, somado à inexistência de assinaturas, permite inferir que houve omissão no envio da parte final do documento, fato que poderá ser mais bem esclarecido pelos responsáveis.

**Este item integra o rol daqueles passíveis de ESCLARECIMENTOS por parte dos Responsáveis.**

#### **6.2.2 Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea e - Ata de encerramento dos inventários**

Os documentos que devem integrar as contas ordinárias das entidades da administração indireta estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 4º, inciso II e III.

O exame acerca da documentação enviada pela Auditada evidencia as seguintes irregularidades:

***e) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores, elaboradas por comissão formalmente designada, evidenciando a fidedignidade desses bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando as eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas.***

O documento encaminhado pelo jurisdicionado (peça 5090749) não atende plenamente ao disposto na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea e, pois o mesmo não faz referência à realização dos inventários dos bens de consumo e de valores, limitando-se o procedimento, conforme se observa na "ata de conclusão de inventário 01/2023", ao levantamento dos bens móveis/intangíveis/imóveis.

Diante das informações coletadas, entende-se razoável **alertar o responsável para que o documento e os procedimentos pertinentes sejam adequados às normativas deste Tribunal**. Contudo, considerando que o referido dispositivo da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 foi parcialmente atendido, entende-se **não haver necessidade de esclarecimentos adicionais** por parte do responsável.



## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As matérias analisadas no presente relatório buscam, essencialmente, abarcar aspectos mais relevantes da macrogestão expressas no cumprimento de importantes obrigações constitucionais, legais e normativas atribuídas, **primariamente**, ao gestor máximo da unidade jurisdicionada.

Pela importância dessas obrigações, cabe ao gestor máximo, na condição de ordenador primário e detentor do poder hierárquico superior, zelar, **com especial atenção**, pelo seu integral cumprimento.

Para tanto, como contraface dos amplos poderes de autoridade conferidos a esse agente superior, impõe-se-lhe, genuinamente, como **deveres**, alguns encargos, como os de bem direcionar a atividade administrativa, promover as regulamentações necessárias, designar agentes com condições técnicas e pessoais suficientes e supervisionar o adequado cumprimento das diretivas emitidas, compromissos de governança estes que são basilares e remontam ao que, há muito, já estabelecia o §4º do art. 10 do Decreto-Lei n.º 200/1967 (“Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições”).

Por se tratar de *deveres*, sua inobservância pode colocar o agente faltoso **ao alcance de responsabilização** perante a jurisdição de contas, pois “a governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração” (Acórdão TCU n.º 1.299/2022-Primeira Câmara); e “a responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade (...)” (Acórdão TCU n.º 2.147/2015-Plenário); ou, ainda, decorrer de “(...) omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados (...)” (Acórdão TCU n.º 7.437/2018-Segunda Câmara).

Mesmo nos casos de designação ou delegação formal de competência, eventual responsabilidade atribuível a agentes subordinados e delegatários **não constitui, a princípio, causa de exclusão** de eventual responsabilidade atribuível ao gestor máximo, pois compete “ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada” (Acórdão TCU n.º 3.579/2020-Segunda Câmara), impondo-se “a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados, além escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in vigilando* e culpa *in elegendo*” (Acórdão TCU n.º 1.715/2008-Plenário).

Também é importante frisar que as assinaturas apostas pelo gestor para validação de atos de subordinados ou de documentos carregados à prestação de contas devem consubstanciar verdadeiras **instâncias de controle** e não, apenas, rituais de fluxo burocrático, pois “o ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade (...)” (Acórdão TCU n.º 3.074/2022-Segunda Câmara).

Assim, é fundamental que o gestor máximo, como titular da prestação de contas global da unidade jurisdicionada, **esteja atento** a tais *deveres*, cuja observância é determinante para um ambiente sistêmico razoavelmente organizado e, notadamente, para o cumprimento das obrigações analisadas em contas ordinárias, as quais, como se disse, são proeminentemente relevantes para a macrogestão da unidade.



## I. PROPOSTA DE RESPONSABILIZAÇÃO

Com arrimo nos fundamentos acima e diante dos elementos até o momento disponíveis, tem-se que as detecções abordadas nos itens relacionados no quadro de responsabilização deste relatório sinalizam a configuração de irregularidades e a ocorrência de condutas comissivas e/ou omissivas atribuíveis ao gestor máximo, caracterizadoras de elevada negligência <sup>1</sup> quanto aos deveres de direção, regulamentação, designação e supervisão antes mencionados.

Tais ações e/ou omissões teriam determinado, propiciado ou contribuído, relevantemente, para o cenário de descumprimento indicado nos itens daquele quadro, de modo que, em razão da sinalada importância daquelas obrigações para a macrogestão, seria, medianamente, exigível do agente, no contexto que o cercava e considerando os poderes hierárquicos, disciplinares e normativos de que dispunha, a prática de condutas diversas das que foram adotadas, notadamente:

a) a de conferir atenção especial quanto à aderência dos atos praticados diretamente ou por delegação aos marcos constitucionais, legais e normativos que amparam as obrigações analisadas neste processo; e/ou, então,

b) a de zelar pela conformidade e efetividade dos processos de trabalho envolvidos no cumprimento de tais obrigações, seja provendo as condições institucionais, jurídicas, materiais ou humanas necessárias; seja designando agentes com conhecimentos, habilidades e atitudes condizentes às tarefas; seja regulamentando adequadamente as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e atores envolvidos; seja estabelecendo mecanismos de supervisão e controle para a prevenção ou tempestiva correção de falhas, entre outras medidas semelhantes.

Logo, em não sendo visualizáveis, neste estágio, elementos capazes de afastar a culpabilidade do agente, **sugere-se a imputação de responsabilidade** em relação às irregularidades abordadas nos itens relacionados no quadro de responsabilização.

Consigne-se, por fim, que, nos termos do art. 84 da Resolução TCE/RS n.º 10.028/2015 (Regimento Interno do TCE/RS), as irregularidades apuradas em processos de contas ordinárias podem colocar os gestores ao alcance de sanções como aquela prevista no art. 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS) e, conforme o caso, ao julgamento pela irregularidade de contas, observados os critérios previstos no art. 3º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021, dentre outros consectários legais ou regimentais.

1. Em gradação amoldável à concepção de erro grosseiro (art. 28 da Lei Decreto-Lei n.º 4.657/1942) ou culpa grave (art. 12, §1º, do Decreto n.º 9.830/2019).

## 8 CONCLUSÃO

Diante das irregularidades verificadas no presente relatório, resume-se no quadro a seguir aquelas passíveis de serem esclarecidas pelo(s) gestor(es):

Cargo	Nome	Item de responsabilização
Diretora-presidente	Fabiana Pohlmann Machado Figueiredo	<a href="#">4.1.1</a>
		<a href="#">5.1.1</a>
		<a href="#">5.4.1</a>
		<a href="#">5.5.1</a>
		<a href="#">6.1.4</a>
		<a href="#">6.2.1</a>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS II  
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
Proc. Nº 000910-0200/22-6 - INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL**

